



C I D A D E D E

São Francisco

000978

Construindo uma nova história.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

CONSULENTE: Município de São Francisco.

ASSUNTO: Aquisição de Combustível

EMENTA- ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - LEI Nº 8.666/93 - DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

1. Considera-se aprovada a minuta, caso não haja motivo para insurgir-se contra quaisquer de seus dispositivos;
2. A minuta em que haja necessidade de reparos deve ser aprovada sob a condição de retificar as questões apontadas no Parecer Jurídico;
3. A não retificação do edital, naquilo que é apontado no parecer, acarreta a não aprovação da minuta, não podendo o certame prosseguir.

Relatório

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de Empresa especializada visando o fornecimento parcelado de combustíveis para o exercício financeiro de 2021.

A Lei nº 8.666/93 prescreve, no parágrafo único, do artigo 38, a NECESSIDADE de aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica do órgão. Noutras palavras, o certame só há de prosseguir, caso este requisito tenha sido atendido.

Ocorre que diante da dinamicidade dos atos administrativos e da necessidade de imprimir celeridade ao andamento dos feitos licitatórios, esta Assessoria Jurídica opta por analisar as minutas encaminhadas, incluindo, na manifestação, as situações que devem ser esclarecidas ou corrigidas.

Os esclarecimentos e correções ficam a cargo do servidor responsável pela condução do processo licitatório. O saneamento do feito,



C I D A D E D E

São Francisco

000079

Construindo uma nova história.

implica parecer pela aprovação; a manutenção das constatações lançadas no parecer, implica na desaprovação da minuta.

Nesse toar, é importante consignar que a atividade jurídica deve atrelar-se aos aspectos eminentemente jurídicos, posto que as especificidades do objeto da licitação, na maioria dos casos, são estranhas à competência funcional desta atividade.

Assim, adotar-se-á como parâmetro à análise de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8666/93 tão somente as normas editalícias e contratuais. Demais questões devem ser tratadas entre os servidores responsáveis pela delimitação e especificação do objeto.

Ademais as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressaltando que com o advento da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, instituída por aquela Lei, o que deverá ocorrer.

A posteriori, na esfera federal, o Pregão, em sua forma eletrônica, foi devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 trazendo a sua obrigatoriedade na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no Decreto Municipal.

Entendendo assim que está sendo seguido o referido Decreto, atendendo assim todas as exigências.

Outrossim, avista-se que a minuta cumpre o que dispõe o novel artigo 5ª-A, da Lei nº 8666/93: "**As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**"



Construindo uma nova história.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se que houve observância aos ditames da LC 123.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pela Pregoeira, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.



C I D A D E D E

São Francisco

000981

Construindo uma nova história.

Em relação à formalização do contrato, devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 11 de dezembro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408